



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 932.897
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, com o objetivo de analisar a movimentação financeira e a aplicação dos recursos por ele recebidos, referentes ao período de 1º/1/2007 a 30/6/2014.
2. Por força do despacho de fl. 1199, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido formulado pelos representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais à fl. 1201, no sentido de ser admitida sua participação no presente processo, na condição de terceiros interessados.
3. Cumpre, portanto, avaliar a pertinência, em face da ordem jurídica instituída, da admissão dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais como interessados nas ações de fiscalização em trâmite perante esta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. A matéria recebeu delimitação pelo poder constituinte originário e derivado decorrente, representados na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, respectivamente, senão vejamos:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

[...]

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

Art. 77 – O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é composto de sete Conselheiros e tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Estado.

[...]

§ 4º – Haverá um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e ao qual incumbe, na forma de lei complementar, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução.

§ 5º – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de Procuradores, brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, que também escolherá e nomeará o seu Procurador-Geral dentre aqueles indicados em lista tríplex elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma de lei complementar.

5. Já na seara legislativa ordinária, a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, estabeleceu a competência institucional do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas em seu art. 32, que dispõe, *in verbis*:

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...]

VI - acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Observa-se do texto dos incisos I e II que a atribuição para requerer medidas ao Tribunal de Contas e de se manifestar, enquanto fiscal da lei, em suas ações foi conferida ao Ministério Público especial, destacado para atuação na seara do controle externo.

7. Nos pontos em que as matérias examinadas por esta Corte de Contas tangenciarem objetos passíveis de fiscalização também pelo Ministério Público ordinário, e não são poucas as hipóteses, já define o inciso VI que caberá ao *Parquet* de Contas dar-lhe ciência, para exercício, se for o caso, da sua competência.

8. Resta, assim, bem delimitado o campo de ação de cada ramo do Ministério Público, sendo que o especializado no controle externo tem competência privativa, impassível de delegação, para assumir o papel de *custos legis* nos procedimentos desenvolvidos nos Tribunais de Contas.

9. O Ministério Público ordinário, seja estadual ou federal, atuará nas suas esferas próprias, aproveitando, quando pertinente e necessário, de medidas de colaboração institucional, a exemplo de troca de informações e documentos, porém sem a condição de parte ou de interessado nos processos, por se tratar de situação jurídica já conferida aos Ministérios Públicos de Contas.

10. Aliás, no caso do Estado de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma específica, afastando o Ministério Público estadual da atuação perante este Tribunal de Contas, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘AO TRIBUNAL DE CONTAS E’, CONSTANTE DO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DISPÕE: ‘ART. 124. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR SERÁ EXERCIDO POR PROCURADOR DE JUSTIÇA INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL’. ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, § 5º, INCISO II, ALÍNEA ‘d’, 129, § 3º, e 130, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A norma em questão atribui a Procurador de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado, o exercício de funções junto ao respectivo Tribunal de Contas. 2. Tais funções competem, porém, ao Ministério Público especial, que atua junto à Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Contas, nos termos dos artigos 25 e 130 da Constituição Federal. 3. Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da expressão 'ao Tribunal de Contas e', constante do art. 124 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Plenário. Decisão unânime."¹

11. A Corte Suprema, em outras ocasiões, teve a oportunidade de reforçar a legitimidade privativa do Ministério Público de Contas para exercício nos Tribunais de Contas, destacando sua distinção e independência em relação ao Ministério Público comum. Eis o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: UMA REALIDADE INSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER DESCONHECIDA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL SER SUBSTITUÍDO, NESSA CONDIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OS ESTADOS-MEMBROS, NA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DEVEM OBSERVAR O MODELO NORMATIVO INSCRITO NO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros. - Não se reveste de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum perante os Tribunais de Contas dos Estados, pois essa participação e atuação acham-se constitucionalmente reservadas aos membros integrantes do Ministério Público especial, a que se refere a própria Lei Fundamental da República (art. 130). - O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um *status* jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas.”²

12. Dentro dessa realidade jurídica, com destaque para a leitura constitucional promovida pelo Supremo Tribunal Federal das competências

¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Sidney Sanches. Julgado em 03/04/2003. Grifos aditados.

² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2884/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 02/12/2004. Grifos aditados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

atribuídas a um e outro órgão ministerial, entendemos que a intervenção nos presentes autos – inclusive para fins do art. 99 da Lei Complementar nº 102, de 2008, como indicado no pedido – somente será legítima se empreendida pelo Ministério Público especializado, investido para atuação ao lado desta Corte de Contas.

13. Com esses argumentos, por nos parecer a única conclusão com guarida constitucional, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido de fls. 1201.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2016.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas